

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Procuradoria Geral da República

N.º 351006/2019/SFPOSTF/GABVPGR/JBBA

RECLAMAÇÃO n. 36.939/DF

RECLAMANTE : Eder de Moraes Dias

RECLAMADO : RELATOR DA PETIÇÃO CRIMINAL Nº

000193291.2019.4.01.0000 DO TRF DA 1ª REGIÃO

RELATOR : Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. PEDIDO DE ACESSO AO CONTEÚDO DE DEPOIMENTOS COLHIDOS. DECLARAÇÕES RESGUARDADAS POR SIGILO. LEI 12.850/2013.

- A negativa de acesso aos acordos de colaboração premiada pelo investigado delatado não afronta o enunciado de Súmula Vinculante nº 14, na medida em que não é o acordo em si que repercute na esfera jurídica do investigado, mas os elementos de prova produzidos a partir dele. Após o recebimento da denúncia, se for o caso de instaurar a ação penal, o acordo será público e o investigado terá acesso a ele -Parecer pela improcedência da reclamação.

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta contra ato do Desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região CÂNDIDO RIBEIRO, sob o fundamento de afronta à Súmula Vinculante nº 14 do STF, consubstanciada na negativa de acesso a Acordo de Colaboração Premiada.

- 2. Consta dos autos que em 30 de abril de 2019, o Exmo Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO homologou o acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público Federal e Luiz Carlos Cuzziol.
- 3. Sustenta o reclamante que todos os inquéritos e ações penais referentes à Operação Ararath, que abordam fatos ocorridos no âmbito do BICBANCO, onde o citado delator exercia a função de superintendente, foram objeto do mencionado acordo de colaboração, o que reforça sobremaneira o interesse do Reclamante em ter acesso amplo aos termos do referido acordo e seus anexos.
- 4. Ressalta que, estão sendo instauradas ações penais em seu desfavor, cujos fatos das respectivas denúncias (Ação Penal 100255712.2018.4.01.3600 [IPL 190/2017] e Ação Penal 1001372-02.2019.4.01.3600 [IPL 174/2017]) encontram-se descritos na delação de Luiz Carlos Cuzziol.
- 5. Afirma que "mesmo sendo a colaboração premiada meio de prova, o parquet se vale de seus termos para dar sustentáculo às inúmeras ações penais", e que "o art. 7°, §3°, da Lei 12.850/2013, não se aplica em diversas ações penais que se encontram em curso (denúncia já recebida) e que foram objeto da delação de Luiz Carlos Cuzziol".
- 6. Requer, liminarmente, a suspensão dos "processos que abordam a Colaboração Premiada em questão até o julgamento do mérito da presente Reclamação". No mérito, requer seja julgada procedente a demanda para "cassar ato do MM. Desembargador do Tribunal Regional Federal 1ª Região Cândido Ribeiro, que denegou o acesso ao procedimento acima referido, permitindo que a defesa do Reclamante tenha acesso integral a todos os atos passados, presentes e futuros que estejam documentados nos autos das ações que abordaram a referida colaboração premiada".
- 7. Liminar indeferida e informações prestadas.

É o relatório.

- 8. Observe-se que a reclamação destina-se à preservação da competência do Supremo Tribunal Federal, bem como à garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea "1", da CF; art. 988, da Lei n. 13.105/2016 e art. 156 do RI/STF)
- 9. Por sua vez, a Súmula Vinculante n. 14 possui a seguinte redação: "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".
- 10. Entretanto, o acordo de colaboração premiada não pode ser confundido com os elementos de prova produzidos em razão dele. O acordo em si é um meio de obtenção de prova, nos termos do art. 3º da Lei n. 12.850/2013:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

- 11. Por ser um negócio jurídico de caráter personalíssimo, "o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ele praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento, no relato da colaboração e seus possíveis resultados (art. 6°, I, da Lei n. 12.850/13)" (HC 127.483, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27-8-2015)."
- 12. O interesse do Estado na colaboração reside única e exclusivamente nos fatos que o investigado poderá revelar ou auxiliar a apurar. De outro lado, o investigado busca benefícios em troca da verdade compartilhada. Firmado o termo e colhidos os depoimentos, o Poder Judiciário é chamado a chancelar o acordo tão

somente para verificar se não houve violação a direitos e garantias fundamentais do colaborador.

- Já o conteúdo do que foi apresentado, após a devida homologação judicial, será utilizado mediante a observância de todos os procedimentos ínsitos ao devido processo penal, notadamente o contraditório e a ampla defesa. E não poderia ser de modo diverso. Permitir que pessoas eventualmente mencionadas ou que tenham interesse nos depoimentos do colaborador contraditem prematuramente a peça equivaleria a esvaziar o instituto da colaboração premiada.
- As declarações do investigado colaborador servem, antes de tudo, de guia para a apuração dos elementos de materialidade e autoria delitivas. É etapa que pressupõe, portanto, como regra, sigilo absoluto (art. 7°, §3°, da Lei nº 12.850/2013), observada, por certo, a previsão contida na Súmula Vinculante nº 14, em relação aos investigados e seus advogados, os quais podem ter acesso a elementos de prova já incorporados ao inquérito.
- 15. Pretender de outra forma implicaria inviabilizar a investigação antes mesmo de seu início, pois a divulgação dos termos da colaboração e dos depoimentos em momento indevido abrem espaço para a destruição de todos os elementos de prova que estejam ao alcance dos comparsas referidos pelo investigado colaborador e ainda não arrecadados pela autoridade responsável pela apuração.
- 16. De forma acertada, a Lei 12.850/13 determina que o sigilo do acordo de colaboração e dos depoimentos será levantado após o oferecimento da denúncia, para que os então mencionados nos depoimentos possam contraditar, esclareça-se, apenas o teor das declarações do investigado colaborador, jamais os termos do acordo de colaboração premiada.
- 17. Segundo se infere das informações prestadas pela autoridade reclamada (fls. 128/135), quanto as ações penais em curso, nas quais o reclamante figure como corréu, as provas que porventura venham a ser produzidas a partir do termo de

colaboração referido, serão necessariamente juntadas aos autos dos processos penais para fins do exercício do contraditório e ampla defesa.

- Em relação a Ação Penal 8015.66-2014.4.01.3600, que está em grau de recurso, observe-se que o Ministério Público Federal informou que solicitará vista da ação, em curso na 4ª Turma do TRF-1, com a finalidade de requerer o encaminhamento dos referidos autos à 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso, para a execução dos termos do acordo, requerendo o compartilhamento do acordo mencionado aos autos judiciais. Além disso, requereu o compartilhamento do acordo com ações penais e inquéritos elencados as fls. 131/132.
- 19. O que o reclamante almeja, na verdade, é ter acesso a todo o conteúdo do acordo de colaboração premiada, seus elementos de provas e de corroboração, sendo evidente "o risco de quebrar o sigilo em relação a outros delatados e por consequência prejudicar outras investigações ainda em curso com risco concreto de difícil ou improvável reparação"
- O art. 7°, § 2° da Lei n. 12.850/13 é expresso ao afirmar que: "o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento."
- Dessa forma, a negativa de acesso ao acordo de colaboração premiada pelo investigado delatado não afronta o enunciado de Súmula Vinculante nº 14, na medida em que não é o acordo em si que repercute na esfera jurídica do investigado, mas os elementos de prova produzidos a partir dele. Após o recebimento da denúncia, se for o caso de instaurar a ação penal, o acordo será público e o investigado terá acesso a ele.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. ACESSO AOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ILEGITIMIDADE DO INVESTIGADO. SIGILO IMPOSTO POR LEI. INVALIDADE DO ACORDO QUE, SEQUER EM TESE, PODERIA GERAR INVALIDADE DAS PROVAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, em mais de uma ocasião (HC 127483 e PET 7074-AgR), no sentido de que o delatado não possui legitimidade para impugnar o acordo de colaboração premiada. É que seu interesse se restringe aos elementos de prova obtidos a partir dos acordos de colaboração premiada, e eventual ação penal seria o foro próprio para esta impugnação. A mudança jurisprudencial ocasional gera insegurança jurídica e reduz a confiança na jurisdição. 2. A negativa de acesso aos acordos de colaboração premiada pelo investigado delatado não afronta o enunciado de súmula vinculante nº 14, na medida em que não é o acordo em si que repercute na esfera jurídica do investigado, mas os elementos de prova produzidos a partir dele. E tais elementos estão nos autos, em especial, o depoimento dos colaboradores e os documentos por eles fornecidos. Após o recebimento da denúncia, se for o caso de instaurar a ação penal, o acordo será público e o investigado terá acesso a ele. 3. Eventuais ilegalidades em acordos de colaboração premiada não geram automaticamente a ilicitude das provas obtidas a partir dele. Isso porque o acordo, por si só, é apenas o instrumento por meio do qual o colaborador se obriga a fornecer os elementos de prova. Deste modo, apenas vícios de vontade do colaborador podem, em tese, gerar invalidade das provas produzidas. No caso sob exame, o acordo foi devidamente homologado pela autoridade competente (Presidente do Supremo Tribunal Federal), afastando, de plano e formalmente, qualquer ilegalidade ou vício de vontade. 4. A fixação de sanções premiais não expressamente previstas na Lei nº 12.850/2013, mas aceitas de modo livre e consciente pelo investigado não geram invalidade do acordo. O princípio da legalidade veda a imposição de penas mais graves do que as previstas em lei, por ser garantia instituída em favor do jurisdicionado em face do Estado. Deste modo, não viola o princípio da legalidade a fixação de pena mais favorável, não havendo falar-se em observância da garantia contra o garantido. 5. Agravo regimental que se nega provimento (Inq 4405 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04-04-2018 PUBLIC 05-04-2018)

Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. PEDIDO DE ACESSO AO CONTEÚDO DE DEPOIMENTOS COLHIDOS. DECLARAÇÕES RESGUARDADAS POR SIGILO, NOS TERMOS DA LEI 12.850/2013. 1. O conteúdo dos depoimentos prestados em regime de colaboração premiada está sujeito a regime de sigilo, que, a teor da Lei 12.850/2013 (art. 7°, §3°), regra geral, perdura até o recebimento da denúncia e, de modo especial, deve ser observado em momento anterior à instauração formal de procedimento investigatório. 2.

Nos termos da Súmula Vinculante 14, indispensável ao acesso da defesa que os elementos de prova estejam documentados e incorporados ao procedimento investigatório. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido (Pet 6351 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2017 PUBLIC 21-02-2017)

Ementa: RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 14. INEXISTÊNCIA. TERMOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA QUE NÃO DIZEM RESPEITO À ACUSAÇÃO À QUAL RESPONDE O RECLAMANTE. DEPOIMENTOS CUJO CONTEÚDO ENCONTRAVA-SE SUBMETIDO AO SIGILO DO ART. 7º DA LEI 12.850/2013. NÃO EVIDENCIADA A PRÁTICA DE ATOS VIOLADORES AO ENUNCIADO SUMULAR VINCULANTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O enunciado sumular vinculante 14 assegura ao defensor legalmente constituído o direito de acesso às "provas já produzidas e formalmente incorporadas procedimento investigatório, excluídas, consequentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentados no próprio inquérito ou processo judicial" (HC 93.767, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 01-04-2014). 2. O conteúdo dos depoimentos pretendidos pelo reclamante, embora posteriormente tornado público e à disposição, encontrava-se, à época do ato reclamado, submetido a sigilo, nos termos do art. 7º da Lei 12.850/2013, regime esse que visa, segundo a lei de regência, a dois objetivos básicos: (a) preservar os direitos assegurados ao colaborador. dentre os quais o de "ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados" (art. 5°, II) e o de "não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito" (art. 5°, V, da Lei 12.850/2013); e (b) "garantir o êxito das investigações" (art. 7°, § 2° e art. 8, § 3°). 3. Enquanto não instaurado formalmente o inquérito propriamente dito acerca dos fatos declarados, o acordo de colaboração e os correspondentes depoimentos estão sujeitos a estrito regime de sigilo. Instaurado o inquérito, "o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento" (art. 7°, § 2°). Assegurado, como assegura, o acesso do investigado aos elementos de prova carreados na fase de inquérito, o regime de sigilo consagrado na Lei 12.850/2013 guarda perfeita compatibilidade com a Súmula Vinculante 14. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 22009 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 11-05-2016 PUBLIC 12-05-2016)

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA, em 30/10/2019 18:37. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C3ACAO52.2AB88249.CC3DE3CC.7CF4B0A6

Ante o exposto, a Procuradoria-Geral da República manifesta-se pela improcedência da reclamação.

Brasília, 29 de outubro de 2019.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA Vice-Procurador-Geral da República